



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2022. Publicação: 08/11/2022. Nº 205/2022.

ISSN 2764-8060

- b) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- c) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Santa Inês pelo prazo de 5 dias;
- d) Cumpra-se o RELAT-3ºPJSI – 552021.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Santa Inês/MA, 03 de agosto de 2021.  
(Assinado Eletronicamente) CAMILA GASPAR LEITE  
Promotora de Justiça, resp.

assinado eletronicamente em 03/08/2021 às 10:02 hrs (\*)  
CAMILA GASPAR LEITE  
PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

## PORTARIA-PJSFM - 102022

Código de validação: 5E912111B0

PORTARIA 10/2022.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000190-072/2021

Fiscaliza, acompanha e fomenta o adequado funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) na cidade de São Francisco do Maranhão, bem como serviço de acimento por meio do número 192.

AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra, Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Francisco do Maranhão/MA.

OBJETO: Fiscalizar, acompanhar e fomentar o adequado funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) na cidade de São Francisco do Maranhão, bem como serviço de acimento por meio do número 192.

Base legal: art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014.

Órgãos/ente: Município de São Francisco do Maranhão e Secretaria Municipal de Saúde.

Política acompanhada: Saúde.

Autor da representação inaugural: Secretaria Municipal de Saúde.

Prazo para encerramento: 27/10/2023 (art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014).

Secretário dos autos: Jefferson Torquato da Costa França e Caroline Pio Vilanova Rodrigues, nomeados na forma da lei, por vínculo funcional com o MPMA.

Diligências iniciais:

1. Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ/MA, bem assim como no mural desta Promotoria de Justiça, certificando-se nos autos o endereço eletrônico onde a portaria encontra-se disponível, tão logo for publicada.
2. Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria.
3. Junte-se aos autos, ata da reunião, ocorrida no dia 30.09.2022, por videoconferência.
4. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde para que informe quais providências tomou para regularização do serviço, inclusive se há alguma tratativa com a vizinha cidade de Amarante-PI para solucionar a questão.
5. Cumpra-se com prioridade.

Encaminhe-se a presente Portaria para a publicação de praxe.

São Francisco do Maranhão, 27 de outubro de 2022.

assinado eletronicamente em 27/10/2022 às 17:15 hrs (\*)  
LEONARDO SOARES BEZERRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TUNTUM

## REC-PJTUN - 152022

Código de validação: 75B0AD0EB7

Ref.: Procedimento Administrativo nº 000256-057/2021

RECOMENDAÇÃO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2022. Publicação: 08/11/2022. Nº 205/2022.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 25, IV, 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração';

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a essa regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Procurador do Município é incompatível com o provimento em comissão, afinal, suas atribuições, malgrado sejam de assessoramento jurídico, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são 'de livre nomeação e exoneração' por parte da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o Prefeito Municipal, no caso de cargo de Procurador Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, consagrando, assim, o princípio da simetria;

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina, em seu artigo 103, que "a Procuradoria-Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo. (...)” e que o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante o parágrafo segundo do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e princiologia constitucionais voltadas a Administração Pública em geral; assim, se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, conclui-se que os municípios brasileiros devem seguir a mesma lógica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional Lei Complementar Estadual que criou cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta (ADI 4261);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da ADI 106054/2011, decidiu no mesmo sentido, declarando inconstitucional norma municipal que previa a criação de cargos em comissão para o exercício da função de Procurador Municipal, haja vista possuir atribuições de natureza eminentemente técnicas;

CONSIDERANDO que no ano de 2012, com o intuito de fixar, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma diretriz única para que haja respeito à advocacia pública, o Conselho Federal da referida instituição editou dez súmulas em defesa da advocacia pública. Dentre elas, a Súmula nº 1, assim vazada: "Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos, a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988";

CONSIDERANDO que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional 17/2012 com o objetivo de alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador municipal, com o ingresso por concurso público, com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

CONSIDERANDO que a tramitação da referida PEC não impede a imediata aplicação da obrigatoriedade de observância do princípio do concurso público estabelecido na Constituição Federal, em face do já mencionado princípio da simetria.

CONSIDERANDO que, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não é suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão, já que estes cargos devem efetivamente trazer dentre as suas atribuições aquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (direção, chefia ou assessoramento), além do que, a legalidade formal não convalida a ilegalidade material existente (Acórdão 60/2007 -



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2022. Publicação: 08/11/2022. N° 205/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, ainda segundo a mesma Corte de Contas, não existe discricionariedade administrativa nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal, e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui exceção à regra geral do concurso público, que não comporta interpretado ampliativa, não podendo servir, assim, de instituto para burlar a regra constitucional do concurso, de modo a substituir por via transversa e inconstitucional os cargos efetivos por cargos de natureza comissionada;

CONSIDERANDO que, no caso do Município de Tuntum, cuja tutela do patrimônio público fica a cargo desta Promotoria de Justiça, restou constatado que nenhum dos cargos da Procuradoria Municipal são providos por pessoal efetivo, o que demanda uma atuação enérgica por parte do Ministério Público, no sentido de fazer sanar tal irregularidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito do Município de TUNTUM/MA, o senhor FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, o seguinte:

1. Que no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento da presente Recomendação, seja remetido projeto de lei à Câmara Municipal criando e/ou remodelando a Procuradoria-Geral do Município, com a consequente criação de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de Procurador Municipal;

2. Que no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da lei de que trata o número anterior, seja concluído o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público;

3. Que, findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento do cargo de Procurador Municipal, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;

4. Que seja remetida a esta Promotoria de Justiça:

4.1) no prazo máximo de 10 (dez) dias, informação sobre as providências adotadas para o cumprimento das disposições constantes dos itens 1, 2, 3;

4.2) ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o item 1, cópia do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

4.3) decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

4.4) ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata o item 2, cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

4.5) decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

4.6) ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata o item 3, cópia do seu resultado, termos de Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis.

A resposta à presente Recomendação poderá ser encaminhada por via eletrônica, ao e-mail desta Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum: [pjtuntum@mpma.mp.br](mailto:pjtuntum@mpma.mp.br).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Diário Eletrônico do MPMA, via e-mail institucional, para publicação, visando maior publicidade.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação, à Presidência da Câmara Municipal de Tuntum, para ciência.

Tuntum – MA, na data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 03/11/2022 às 11:34 h (\*)

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA